



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004131-05.2014.815.0000.

RELATOR: Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

IMPETRANTE: Ademir Medalha de Menezes.

ADVOGADO: Ênio Silva Nascimento e outros.

IMPETRADO: Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE PERCEBIDO POR POLICIAL MILITAR REFORMADO. **PREJUDICIAL. DECADÊNCIA.** DECURSO DE MAIS DE CENTO E VINTE DIAS ENTRE O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 50/2003 E A IMPETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N.º 85 DO STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. **REJEIÇÃO. MÉRITO.** AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO TEMPO DE SERVIÇO, DA DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO E DE REFORMA, BEM COMO DO SOLDADO DE CADA ÉPOCA. APLICAÇÃO DO ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. **DENEGACÃO DA SEGURANÇA.**

1. Não se configura a decadência do direito de ajuizar mandado de segurança impetrado contra a manutenção de valores nominais de rubricas percebidas por servidor na hipótese em que transcorridos mais de cento e vinte dias entre a impetração e o início da vigência da lei utilizada pela Administração como fundamento do congelamento. Aplicação analógica da Súmula n.º 85 do STJ. Precedentes da Corte Superior.
2. Inexistindo prova pré-constituída do alegado direito, denega-se o mandado de segurança.
3. Nos termos do art. 459, parágrafo único, do CPC, “quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida”.
4. Em sede de mandado de segurança, é inconcebível remeter profunda discussão probatória para uma eventual fase de liquidação, porquanto o *writ*, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e art. 1º, *caput*, da Lei Federal n.º 12.016/09, preordena-se, tão somente, à defesa de direito, além de certo, líquido.

VISTO, examinado, relatado e discutido o presente Mandado de Segurança, processo n.º 2004131-05.2014.815.0000, em que figuram como Impetrante Ademir Medalha de Menezes e Impetrado o Exm.º Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência.

ACORDAM os Membros da Colenda Segunda Seção Especializada Cível

do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em denegar a segurança requestada.**

VOTO.

Ademir Medalha de Menezes impetrou o presente **Mandado de Segurança** contra ato imputado ao Exm.º **Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência**, consubstanciado no congelamento do valor nominal do adicional por tempo de serviço e do adicional de inatividade percebidos na qualidade de policial militar reformado.

Alegou que a Lei Complementar Estadual n.º 50/2003 e o art. 191 da LC n.º 58/2003 não se aplicam aos militares, porquanto tais diplomas têm como sujeitos, exclusivamente, os servidores públicos civis.

Defendeu que, ao tempo da passagem para a inatividade, contava com vinte anos de serviço, o que lhe garante, em tese, a razão de 20% do soldo a título de anuênio e, cumulativamente, idêntico percentual a título de adicional de inatividade, ambos calculados com base no soldo de janeiro de 2012, invocando os arts. 12 e 14 da Lei Estadual n.º 5.701/93.

Pediu a concessão da segurança para que seja implantado em seu contracheque o valor de R\$ 158,02 a título de adicional por tempo de serviço e mais R\$ 158,02 a título de adicional de inatividade, com extensão retroativa dos efeitos pecuniários até a data da impetração.

Nas Informações, f. 29/89, o Impetrado arguiu, como prejudicial, decadência do direito de ajuizar mandado de segurança em virtude do transcurso de mais de cento e vinte dias desde o início da vigência da Lei Complementar n.º 50/2003, alegando, no mérito, a aplicabilidade daquele diploma aos servidores militares, ratificada pela Lei n.º 9.703/2012, pelo que requereu a denegação da segurança.

O Estado da Paraíba ingressou no feito, f. 69/77, repisando a arguição de decadência e a alegação de mérito do Impetrado, pugnando, ao final, pela denegação da ordem.

A Procuradoria de Justiça, f. 93/96, opinou pela rejeição da arguição de decadência com base na Súmula n.º 85 do STJ e pela concessão da segurança, ao fundamento de que o adicional por tempo de serviço foi expressamente excepcionado pelo parágrafo único do art. 2º da LC n.º 50/2003, deixando de se manifestar especificamente quanto ao adicional de inatividade.

É o Relatório.

A percepção do adicional por tempo de serviço e do adicional de inatividade é mensal, aplicando-se, analogicamente, a Súmula n.º 85 do STJ, cujo teor dispõe que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição

atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Muito embora o enunciado sumular trate especificamente de prescrição, o raciocínio também se aplica à decadência de que trata o art. 23 da Lei Federal n.º 12.016/09¹, conforme assentou o Superior Tribunal de Justiça².

A Corte Superior, analisando casos análogos ao presente³, assentou que o chamado “fundo do direito” não é afetado pelo lapso temporal em discussão, pelo que **rejeito a prejudicial de decadência**.

Passo ao mérito.

1 Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

2 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. [...] MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE AMBIENTAL. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, nos casos de obrigação de trato sucessivo, o prazo para ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência do direito à impetração do mandado de segurança. 3. É também pacífica a orientação jurisprudencial de que, em demanda concernente ao direito a gratificação instituída por lei, não negado expressamente pela Administração, a prescrição não alcança o fundo de direito, mas somente as parcelas anteriores ao quinquênio pretérito à propositura da ação, conforme orientação fixada pela Súmula 85/STJ. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no REsp 1168762/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 02/05/2013, DJe 14/05/2013).

3 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ANUËNIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 DO STJ. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE O ART. 2º. DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 50/2003, DO ESTADO DA PARAÍBA, NÃO ALCANÇA OS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE ATO DE EFEITOS CONCRETOS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo e inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º. do Decreto 20.910/32, motivo pelo qual incide, no caso, o disposto na Súmula 85 do STJ. [...] 3. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido (STJ, AgRg no AREsp 382.320/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 07/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85/STJ. 1. A natureza da relação jurídica entre a Administração e o administrado, no caso em apreço, é de trato sucessivo, pois refere-se à atualização e recebimento de anuênios supostamente devidos pelo ente público. 2. Nas causas em que se discute o recebimento de vantagens pecuniárias, nas quais não houve negativa inequívoca do direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, atraindo aplicação da Súmula nº 85/STJ (Precedentes: AgRg no AREsp 397.710/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013; AgRg no AREsp 384.285/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2013). 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 469.801/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).

O Impetrante declinou pedido líquido de atualização dos valores do anuênio e do adicional de inatividade no importe de R\$ 158,02 cada um, ao argumento de que contava, à época da passagem para a inatividade, com vinte anos de serviço.

A Lei Estadual n.º 5.701/93 dispõe, *in verbis*:

Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.

[...]

Art. 14. O adicional de inatividade é devido em função do tempo de serviço, computado para a inatividade, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, nos seguintes índices:

I – 0,2 (dois décimos), quando o tempo computado for inferior a 30 (trinta) anos de serviço.

II – 0,3 (três décimos), quando o tempo computado for igual ou superior a 30 (trinta) anos de serviço.

Embora exista corrente jurisprudencial que acolhe a tese da ilegalidade do congelamento dos adicionais dos policiais militares, para que seja exercido um juízo de valor a respeito dos montantes pedidos pelo Impetrante, é necessária a prova documental do seu tempo de serviço, das datas em que ingressou no serviço público e passou para a inatividade, e qual era seu soldo à época em que foi reformado.

Embora alegue que foi reformado quando contava com vinte anos de serviço, não há qualquer documento que lastreie esta afirmação, sendo desconhecida, até mesmo, a data da reforma.

Em paralelo, incide à espécie o parágrafo único do art. 459 do CPC, segundo o qual “quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida”.

Em sede de mandado de segurança, é inconcebível remeter esta profunda discussão probatória para uma eventual fase de liquidação, porquanto o *writ*, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e art. 1º, *caput*, da Lei Federal n.º 12.016/09, preordena-se, tão somente, à defesa de direito, além de certo, líquido⁴.

4 PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO MANTEVE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DECISÃO ULTRA PETITA. ERROR IN PROCEDENDO. PEDIDO CERTO. DECISÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 98/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. [...] 4. O pedido do autor, em sendo certo, a sentença deve ser certa quanto ao an debeatur que impõe, bem como imune de dúvidas quanto à sua ordenação, em atendimento ao art. 459, § único, do CPC.[...] 6. Recurso especial

Posto isso, **rejeitada a prejudicial de decadência, denego a segurança por ausência de prova pré-constituída do alegado direito.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária do dia 06 de agosto de 2014, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele participando, além deste Relator, o Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), a Des. Maria das Graças Morais Guedes e o Des. José Aurélio da Cruz.

Presente à sessão o Exmo. Promotor de Justiça Dr. Francisco Paula Ferreira Lavor.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos Coelho de Salles
Juiz convocado - Relator